

Art. 39. O programa sócio-econômico tem como medidas prioritárias:

I - Manutenção e ampliação dos programas existentes de incentivo à agregação de valor a produção da pequena propriedade rural;

II - Manutenção da assistência técnica ao pequeno agricultor;

III - Implantação de cursos de qualificação profissional;

IV - Incentivo para a diversificação do comércio local.

TÍTULO V

PROGRAMA AMBIENTAL

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 40. O Programa tem por definição promover a melhoria das condições ambientais, visando à melhoria da qualidade de vida da população urbana e rural, através de políticas relacionadas à conscientização e educação ambiental, bem como, a preservação do meio ambiente.

Art. 41. O Programa tem por objetivos:

I - Preservar os mananciais superficiais e subterrâneos valorizando os corpos d'água, bem como, a flora e a fauna ribeirinha;

II - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e dos ecossistemas;

III - Implantar programas de reciclagem e adequada destinação dos resíduos sólidos;

IV - Promover parcerias com os Conselhos Municipais.

Capítulo II

DAS MEDIDAS PRIORITÁRIAS

Art. 42. O programa ambiental tem como medidas prioritárias:

I - Conscientização para implantação de programa de coleta seletiva do lixo;

II - Implantação de programa de despoluição e revitalização dos rios, com reforço da mata ciliar;

III - Manutenção de programa de conscientização para proteção de fontes e nascentes.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Fica definido o tempo de três anos para as ações de curto prazo, seis anos para as ações de médio prazo e dez anos para as ações de longo prazo.

Art. 44. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação desta Lei;

I - De cento e vinte dias, para o Poder Executivo Municipal promover reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como os instrumentos de indução à redução do déficit habitacional e de gestão democrática.

II - De cento e cinquenta dias, para que o Poder Executivo Municipal elabore e envie ao Poder Legislativo as modificações na legislação municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos termos do inciso anterior;

III - De cento e oitenta dias, para que se propiciem as condições para instalação do Conselho Gestor do FMHIS, nomeado pela Lei nº 1295/ 2008, com as atribuições previstas no art. 21º da presente Lei.

Parágrafo Único: As medidas previstas nos incisos I, II e III não prejudicarão os dispositivos auto-aplicáveis deste Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 45. O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social de Pinheiro Preto deverá ser revisado após dez anos de sua entrada em vigor.

Parágrafo Único: Qualquer alteração no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social só poderá ocorrer, mediante aprovação em Audiência Pública.

Art. 46. Visando a consecução dos objetivos expressos nesta Lei, integram o seguinte anexo:

Anexo I - Tabela do Plano de Ação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social de Pinheiro Preto.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Euzebio Calisto Vieceli
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 168, de 09 de Outubro de 2010 LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 09 DE OUTUBRO DE 2010 CRIAR CARGOS NO ÂMBITO DA CRECHE MUNICIPAL "CRESCER FELIZ", INSTITUI VENCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EUZEBIO CALISTO VIECELI, Prefeito de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar cria cargos e institui plano de remuneração dos servidores do quadro de pessoal da Creche Municipal "Crescer Feliz", criada pela Lei nº 1.271, de 09 de outubro de 2007.

Parágrafo único. O Plano de carreira será regulamentado em lei própria.

Art. 2º O Regime Jurídico dos servidores públicos abrangidos por esta lei será o Estatutário, instituído pela Lei Complementar nº 016, de 17 de novembro de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinheiro Preto).

Parágrafo único. Aplicam-se, no que for compatível, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 118, de 28 de março de 2005 (Plano de Cargos e Vencimento do Magistério Público Municipal), e Lei Complementar Municipal nº 142, de 25 de março de 2008 (Plano de Cargos e Vencimento do Pessoal do Poder Executivo Municipal).

Art. 3º O Quadro de Pessoal da Creche Municipal de que trata esta lei, composto por cargos de provimento efetivo e cargo de

provimento em comissão, com as respectivas retribuições pecuniárias e atribuições legais, são os constantes dos anexos que integram a presente Lei Complementar.

Capítulo II

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I

Da Estrutura

Art. 4º Integram a estrutura do Quadro de Pessoal da Creche Municipal:

- I - cargo de provimento em comissão;
- II – cargos de provimento efetivo.

Seção II

Do Cargo de Provimento em Comissão

Art. 5º O cargo de provimento em comissão é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal e será remunerado através de vencimento básico pelo efetivo exercício do cargo, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 6º No caso da nomeação para ocupar o cargo em comissão recair sobre servidor do quadro permanente, este poderá optar entre seus vencimentos ou o vencimento padrão do cargo em comissão.

Parágrafo único. No caso de o servidor optar por receber valor relativo ao cargo de provimento em comissão, este não se integrará a remuneração de carreira, para qualquer efeito.

Art. 7º O cargo de provimento em comissão é o discriminado no Anexo I a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O vencimento básico do cargo de provimento em comissão é o fixado no Anexo II a esta Lei Complementar.

Seção III

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo são os descritos no Anexo III a esta Lei Complementar, cuja investidura dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo, acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º O valor do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo são os constantes da tabela do Anexo IV a esta lei complementar.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Eventuais direitos e vantagens que não constem desta Lei Complementar, o regime de provimento, vacância de cargos públicos, o regime disciplinar e o respectivo processo, bem como o regime de previdência social dos servidores, serão regulados pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Pinheiro Preto e pelo Estatuto do Magistério.

Art. 11. As atribuições dos cargos são as previstas no anexo V a esta Lei Complementar.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias e vigentes.

Art. 13. A remuneração e retribuição fixada por esta Lei Complementar serão revistas anualmente de forma geral, sempre na mesma data e sem distinções de índices.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EUZEBIO CALISTO VIECELI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

(LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010)

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	Nº de cargos	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Secretaria da Educação	01	40hs
Diretor de Creche		

ANEXO II

(LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	VENCIMENTO PADRÃO
Diretor de Creche	1.452,80

ANEXO III

(LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIAS	VAGAS	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL – SERVIÇOS GERAIS			
Atendente de Creche I	04	Ensino médio, cursando magistério ou pedagogia	40
Atendente de creche II	04	Magistério	40
CARGOS DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS			
Professor	02	Graduação/ Superior	40

ANEXO IV

(LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010)

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	CARGA HORÁRIA HS	VENCIMENTO R\$
Atendente de Creche I	40	650,00
Atendente de Creche II	40	800,00
Professor	40	1.596,66

ANEXO V
(LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	FUNÇÃO
Atendente de Creche I	Ensino médio, cursando magistério ou pedagogia	Limpeza corporal da criança, ajudar em suas dificuldades, organizar o ambiente para tornar atrativo, atendimento individual respeitando as diferenças, atendimento na hora da alimentação, Trabalhar em conjunto com o professor regente.
Atendente de Creche II	Magistério	Limpeza corporal da criança, ajudar em suas dificuldades, organizar o ambiente para tornar atrativo, atendimento individual respeitando as diferenças, atendimento na hora da alimentação, Trabalhar em conjunto com o professor regente.
Professor	Graduação/Superior	Reger salas de aula, Planejar as atividades a ser desenvolvidas, coordenar os atendentes das salas da creche.
Diretor de Creche	Graduação	Funções de Chefia, Coordenação e Assessoramento.

Lei Complementar Nº 169, de 09 de Novembro de 2010.

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.
ELEVA A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO PARA COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PINHEIRO PRETO, FIXA AUMENTO SUPLEMENTAR, ESCALONA AUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EUZEBIO CALISTO VIECELI, Prefeito do Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, I, da Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar trata da contribuição do Município para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pinheiro Preto e cria Contribuição Suplementar para cobrir o Passivo Atuarial descoberto do Plano.

Art. 2º A alíquota da contribuição do Município para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pinheiro Preto, criado pela Lei Complementar nº 081, de 12 de novembro de 1999, é fixada em 17,33 %, sendo:

I - 13,19 % (treze inteiros e dezenove centésimos por cento) custo normal; e

II - 4,14 % (quatro inteiros e catorze centésimos por cento) de custo suplementar.

Art. 3º O Passivo Atuarial descoberto do Plano de que trata o artigo 1º desta lei será financiado em 35 (trinta e cinco) anos, através de contribuição suplementar, com o escalonamento crescente da Alíquota Suplementar (custo suplementar) de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei Complementar, na seguinte forma e percentuais:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011 o crescimento da alíquota de custo suplementar de que trata o inciso II do art. 2º desta lei será uma constante até o ano de 2025, no percentual de 2,38 % (dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento) ao ano;

II - a partir do ano de 2026 a alíquota suplementar permanecerá constante em 39,84 % (trinta e nove inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) até o trigésimo quinto ano.

Parágrafo único. A elevação anual no percentual da alíquota suplementar de que trata este artigo será efetivada no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar n. 164, de 18 de junho de 2010.

EUZEBIO CALISTO VIECELI
Prefeito Municipal

Decreto Nº 3.279, de 08 de Novembro de 2010.

DECRETO Nº 3.279, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.
REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI Nº 1.447, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO IPREPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EUZEBIO VIECELI, Prefeito de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 84 da Lei Orgânica; no art. 3º da Lei nº 1.447, de 05 de outubro de 2010, e

CONSIDERANDO que o índice de atualização monetária - INPC da FGV é divulgado entre os dias 10 e 15 de cada mês,

DECRETA:

Art. 1º O vencimento e pagamento das parcelas de que trata o art. 3º da Lei Municipal nº 1.447, de 05 de outubro de 2010, dar-se-á no dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros reais a partir da data base de 1º de agosto de 2010, conforme dispõe o caput do art. 3º do normativo legal citado.